

**AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESCISÃO -
COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM - CLÁUSULA *DEL CREDERE* - INCLUSÃO - PROIBIÇÃO -
ART. 43 DA LEI 4.886/65**

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Rescisão imotivada e unilateral de contrato de representação comercial. Prova que demonstra que a rescisão se deu por iniciativa do representado. Pedidos iniciais julgados procedentes.

- Consoante jurisprudência do colendo STJ, a competência para conhecer de causas envolvendo contratos de representação comercial é da Justiça Comum, e não da Justiça Laboral, mesmo após o início da vigência da EC nº 45/2004.

- Por interesse de agir, entende-se a necessidade de que o processo aponte para um resultado capaz de ser útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exercício do seu suposto direito, e útil também segundo o critério do Estado, estando presentes os requisitos da necessidade e da adequação.

- Nos termos do art. 43 da Lei 4.886/65, é vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusula *del credere*.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.01.012200-1/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda. - Apelada: Siqueira Silva Rabelo Representações Ltda. - Relator: Des. DOMINGOS COELHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2007. -
Domingos Coelho - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Domingos Coelho* - Cuida-se de apelação cível interposta por Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda. contra a sentença de f. 770/776, que, nos autos da ação de cobrança que lhe move Siqueira Silva Rabelo Representações Ltda., julgou procedentes os pedidos pósticos para condenar a requerida à restituição dos valores cobrados da autora com base na cláusula *del credere*; bem como ao pagamento da indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei 4.886/65.

Aduz-se nas razões do apelo, preliminarmente, que há incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a presente lide, visto que a competência seria da Justiça Especializada do Trabalho; que faltaria à autora interesse de agir, já que devidamente quitadas as verbas que lhe seriam

devidas; e no mérito que não houve no contrato entabulado entre as partes cláusula *del credere*; que as notas promissórias foram prontamente impugnadas na peça de defesa; que o total de vendas efetuadas é menor do que aquele apresentado com a exordial, como devidamente comprovado pelas notas fiscais apresentadas pela defesa; que a quitação oferecida pela apelada é a prova da satisfação da obrigação; e que, dentro do princípio da eventualidade, deve ser compensado o valor recebido quando do distrato de f. 18, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito por parte da recorrida.

Foram apresentadas contra-razões às f. 788/791, nas quais se pugna pelo improvimento do recurso.

Recurso próprio, tempestivo, regularmente processado e preparado. Dele conhecimento, visto que presentes todos os pressupostos para a sua admissibilidade.

Passa-se ao exame da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, pois a competência seria da Justiça Especializada do Trabalho.

E, nessa senda, razão alguma assiste à apelante.

Com efeito, o contrato de representação comercial não pode ser confundido com o contrato de trabalho, no qual avulta a relação de emprego com seus cinco elementos essenciais. Entre eles está a subordinação entre o obreiro e o empregador, o que inexistente em se tratando de representação de natureza mercantil.

A Justiça Comum Estadual, dessarte, continua sendo competente para dirimir lides relativas a tal contrato, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, como inclusive vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes:

CC 60814 / MG - Conflito de Competência 2006/0062737-0

Relatora Ministra Nancy Andrighi

Órgão Julgador S2 - Segunda Seção

Data do julgamento: 27.09.2006

Data da publicação/Fonte DJ de 13.10.2006, p. 292 - RNDJ v. 84, p. 78

Ementa: Conflito negativo de competência. Justiças Comum e Laboral. Contrato de representação comercial. Rescisão. Ação proposta por pessoa jurídica. Natureza civil. Competência da Justiça Comum.

- A jurisprudência da 2ª Seção já se manifestou no sentido de que, se a ação é ajuizada por pessoa jurídica, buscando a rescisão de contrato de prestação de serviços, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum.

- Independentemente dessa circunstância, a competência para conhecer de causas envolvendo contratos de representação comercial é da Justiça Comum, e não da Justiça Laboral, mesmo após o início da vigência da EC nº 45/2004. Isso porque a representação comercial se caracteriza, entre outros fatores, pela ausência de subordinação, que é um dos elementos da relação de emprego. Ressalva pessoal.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

Rejeito, dessarte, a preliminar.

A outra preliminar levantada refere-se à suposta carência de ação, por falta de interesse processual.

Tampouco aqui razão lhe assiste.

Com efeito, o conceito de interesse processual que goza de maior prestígio atualmente, o qual perfilho, foi delineado no Brasil, pela primeira vez, por Cândido Rangel Dinamarco, que o define como resultado do binômio necessidade/adequação.

Segundo referido autor (*in Execução civil*, p. 404),

é preciso que o processo aponte para um resultado capaz de ser útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exercício do seu suposto direito, e útil também segundo o critério do Estado, estando presentes os requisitos da necessidade e da adequação.

Do que não discrepa Ada Pellegrini Grinover, para quem o interesse de agir

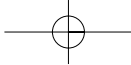
é uma imposição do princípio da economia processual, desdobrando-se em necessidade e adequação, o que significa, na prática, que o Estado se nega a desempenhar sua atividade jurisdicional até o final, quando o processo, no caso concreto, não é necessário e quando o provimento pedido não é adequado para atingir o escopo de atuação da vontade da lei, no caso concreto, mediante a solução da lide (*in As condições da ação penal: uma tentativa de revisão*, p. 88-89).

No caso, o processo é necessário para a autora porque, caso contrário, não conseguirá ela receber as verbas a que entende fazer jus; e é adequado porque o pedido formulado é adequado à regular prestação jurisdicional invocada.

A questão relativa à existência ou não de quitação, bem como acerca da procedência ou não dos pedidos, é matéria eminentemente de mérito e com ele será decidida.

Rejeito também tal preliminar.

No mérito, assinalo que cuida a espécie de ação de cobrança que tem como pano de fundo contrato de representação comercial celebrado entre as partes, tendo sido a autora a representante e a ré a representada.



Consoante decorre da exegese do art. 1º da Lei 4.886/65, a representação comercial autônoma pode ser conceituada como o contrato pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a realizar certos negócios, em zona determinada, com caráter de habitualidade, em favor e por conta de outrem, sem subordinação hierárquica.

In casu, a celebração do contrato e sua posterior rescisão são incontroversas.

A controvérsia, então, cinge-se a três questões: a da existência, embora não expressa, da cláusula *del credere* na relação entre as partes, prática esta vedada pelo art. 43 da Lei 4.886/65; a do suposto pagamento a menor realizado pela requerida, que não teria considerado as vendas efetuadas pela autora sob a rubrica "programados", o que implicou uma menor base de cálculo para a rescisão; e a da suposta quitação conferida pela autora quanto às verbas relativas à rescisão do contrato, recebimento este negado pela requerente.

Passemos à análise da questão relativa à cláusula *del credere*.

De uma maneira geral, até a década de 90 houve um significativo aumento da prática das empresas representadas - na tentativa de se eximirem de possível prejuízo, gerado por clientes inadimplentes, em razão da instável situação econômico-financeira pela qual passava o País, ou mesmo agindo com má-fé - de utilização do instituto do *del credere*, para penalizar o representante comercial, descontando dele o valor que o cliente não quitou.

Em decorrência dessa arbitrariedade, o legislador em 1992, quando da alteração da Lei 4.886/65, acrescentou entre outros o art. 43, que dispõe:

"É vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusula *del credere*".

Segundo o *Vocabulário jurídico*, de Plácido e Silva - Ed. Forense, v. III:

Del credere - é utilizado para indicar a estipulação de uma garantia dada pelo representante de comerciante, assumindo todos os

riscos que possam surgir e se responsabiliza perante o representado pela fiel execução das obrigações resultantes, ficando em razão disso, obrigado ao pagamento da posição assumida pelo comprador, por qualquer espécie de impontualidade.

Como se deduz da norma legal, a inclusão dessa cláusula nos contratos de representação comercial encontra-se expressamente proibida desde 11 de maio de 1992, quando entrou em vigor a Lei 8.420/92.

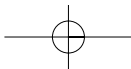
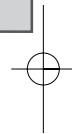
O máximo que as representadas poderão fazer é, no caso de o cliente se tornar inadimplente, ou se tornar insolvente, não pagar a comissão ou estornar o valor já pago, referente ao cliente em questão.

Significa dizer que a Lei 8.420/92 baniu da representação comercial essa forma de garantia, ou seja, a contar da sua vigência, o representado não pode mais exigir do representante a garantia de solvabilidade do comprador, ainda que estabelecida essa garantia contratualmente; porquanto a norma de caráter público (lei) se sobrepõe à norma contratual (vontade das partes).

No caso dos autos, embora a cláusula *del credere* não esteja pactuada no contrato de representação comercial firmado entre as partes, o seu sentido e teor se fizeram presentes na específica operação geradora de prejuízo à representada.

Com efeito, a autora alegou que, quando da insolvência nos negócios por ela intermediados, a requerida, representada, deduzia do valor das comissões o respectivo prejuízo, que deveria ela, representada, suportar.

Embora a requerida negue tal prática, não consegue justificar a emissão de diversas notas promissórias (vide f. 91, 105, 107, 109, etc.) por parte da representante, em seu favor, justamente no valor que seria devido em relação aos "vales" por ela lançados para encobrir a existência da cláusula *del credere*.



Já foi decidido, *mutatis mutandis*, que:

Possibilitar a exigência de garantia pela representante através de documento à parte do contrato original seria permitir a utilização de um instrumento de fácil burla à lei, contrariando toda a motivação reformadora da Lei 8.420/92. A cláusula *del credere* em face de sua abusividade, merece ser combatida, independentemente da roupagem que se lhe dê (TAPR, Ap. Cív. nº 136.322-6/00).

Assim, escoreita a sentença primeva, que condenou a requerida a pagar à autora o somatório dos valores deduzidos a partir do desconto das comissões sob aquela rubrica.

Quanto às vendas não computadas na base de cálculo para o pagamento do valor da rescisão, alega a autora que as "vendas programadas" (sem a respectiva nota de venda) não foram consideradas. Tais vendas eram identificadas, na listagem de controle entre as partes, pela inclusão da letra "Z" antes do número da respectiva duplicata mercantil.

A autora juntou farta documentação em que tais vendas são discriminadas, e a requerida não fez qualquer impugnação séria a tais documentos, limitando-se a dizer que tal prática inexistiu.

Mas tampouco explica o porquê da utilização da letra "Z" nessas específicas vendas, ou mesmo demonstra que naquelas datas especificadas como venda programada as respectivas vendas não foram realizadas.

Também aqui, pois, deve ser mantida a sentença de origem.

Por fim, mas não menos importante, alega a requerida a quitação das verbas de rescisão do contrato, o que constituiria óbice ao acolhimento da pretensão exordial.

Já de início, nesse diapasão, assinalo que o recibo apresentado (f. 18 dos autos) não impediria a cobrança de verbas que nele não estivessem incluídas, como as até agora tratadas. Confira-se:

Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ (...) (STJ - REsp 195492 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU de 21.08.2000 - p.140) (na mesma direção: REsp 129182).

Também este Tribunal já teve, por diversas vezes, oportunidade de se pronunciar sobre o *thema*:

O recibo de quitação geral, em que conste, especificamente, a importância objeto do pagamento, exonera o devedor somente do montante ali discriminado, ressaltando-se o seu direito de reivindicar, posteriormente, parcelas não incluídas nesse documento, em observância às normas legais, sob pena de amparo ao enriquecimento ilícito. (...) (TAMG - AC 0306647-3 - 3ª C.Civ. - Rel.ª Juíza Jurema Brasil Marins - J. em 03.05.2000). No mesmo sentido: TAMG - Ap. 0255034-5 - 1ª C.Civ. - Rel. Juiz Silas Vieira - DJMG de 06.02.1999; TAMG - AC 0316078-1 - 1ª C.Civ. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. em 19.09.2000 (Embargos Infringentes nº 0328390-3/01).

No entanto, no específico caso dos autos, *sui generis*, tenho que o recibo apresentado não desonera a requerida sequer de quitar o valor nele mencionado.

É que a autora alegou, em sua proemial, que a assinatura de tal recibo se deu como exigência da requerida para o recebimento das verbas ali consignadas, que se daria em outro momento. E que, assinado o recibo, o pagamento não foi efetuado.

Alegou-se na exordial, também, que os pagamentos efetuados pela requerida a favor da requerente se davam através de depósitos bancários, o que inclusive é corroborado pela prova documental acostada aos autos.

A requerida não infirmou tal alegação nem tampouco informou como teria realizado o pagamento a que alude o recibo de f. 18, embora fosse seu o ônus de impugnação especificada dos fatos (art. 302 do CPC).

Nada obstante, presume-se que também seria na forma de depósito bancário, mas não foi acostado aos autos qualquer comprovante de tal quitação.

Nem sequer a prova de outro tipo de pagamento veio aos autos, como a cópia de cheque ou instrumento afim, ônus este que era seu nos termos do art. 333, II, do CPC, repita-se, em razão das peculiaridades do caso.

Aliás, ainda que não bastasse - como basta - a fundamentação supra, o não-pagamento das verbas rescisórias após a assinatura do respectivo recibo pela apelada é conduta que se coaduna com as outras perpetradas pela apelante, já destacadas neste voto.

Acresça-se ainda, por fim, que, em se tratando a apelante de sociedade empresária, certamente teria contabilizado regularmente o

pagamento efetuado à autora, cuja prova seria de fácil realização. Mas também aqui não houve a devida comprovação.

Assim, também aqui não merece o menor retoque a sentença de origem.

Ao impulso de tais considerações, rejeito as preliminares e no mérito nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a substanciosa sentença fustigada, da lavra do MM. Juiz César Aparecido de Oliveira.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *José Flávio de Almeida e Nilo Lacerda*.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-